

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. MARCELO ARO)

Torna hedionda a prática de especificados crimes perpetrados contra pessoa com deficiência ou contra pessoa com doença rara, alterando a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna hedionda a prática de especificados crimes perpetrados contra pessoa com deficiência ou contra pessoa com doença rara, alterando a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 1º

.....

.

I-B - homicídio, simples ou qualificado, lesão corporal de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticados contra pessoa com deficiência ou contra pessoa com doença rara;

II

-

.....

.

d) quando praticado contra pessoa com deficiência ou contra pessoa com doença rara;

.....”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Aro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217342404900>



No exercício da competência prevista no art. 22, inciso I, art. 48, e art. 61 da Constituição, inauguro o processo legislativo para aprimorar o ordenamento jurídico-penal.

Busca-se tornar mais efetiva a resposta criminal para comportamento assaz reprovável: específicas práticas delitivas em desfavor de pessoa com deficiência ou contra pessoa com doença rara.

Justifica-se o tratamento mais rigoroso pela legislação em razão de a conduta se revestir de acendrada torpeza, dada a covardia de afetar bens jurídicos titulados por pessoas vulneráveis.

Procura-se, dessarte, prevenir a prática de comportamentos como os seguintes:

12/06/2021.

Um cadeirante, de 70 anos, foi encontrado morto dentro de casa, nesta sexta-feira (11), em Paranã, sul do Tocantins. O corpo estava em estado avançado de decomposição e apresentava lesões na cabeça. Segundo a Polícia Militar, o idoso foi assassinado ao ser agredido com pedaços de concreto na cabeça.

Um jovem de 19 anos, foi preso e, segundo a PM, confessou o crime. Ele foi encaminhado a uma delegacia, prestou depoimento e foi liberado momentos depois por não ter sido detido em flagrante.

A PM disse que foi até a casa do idoso, após receber informações de que o homem de 70 anos tinha sido encontrado morto em residência. No local, a equipe se deparou com a fechadura da porta da frente quebrada.

No quarto, militares encontraram o corpo em estado de decomposição. A vítima apresentava lesões na cabeça e junto ao corpo havia alguns pedaços de concreto sujos de sangue. (<https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2021/06/12/cadeirante-de-70-anos-e-achado-morto-dentro-de-casa-vitima-foi-agredida-com-pedacos-de-concreto.ghtml>, consulta em 03/08/2021)

Sobre as doenças raras, observa-se especial preocupação do

Ministério da Saúde:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Aro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217342404900>



As Doenças Raras foram classificadas em sua natureza como: de origem genética e de origem não genética. Desta forma, foram elencados dois eixos de DR, sendo o primeiro composto por DR de origem genética: 1-Anomalias Congênitas ou de Manifestação Tardia, 2-Deficiência Intelectual, 3-Erros inatos do Metabolismo; e o segundo formado por DR de origem não genética. O eixo das anomalias congênitas inclui toda a anomalia funcional ou estrutural do desenvolvimento do feto, decorrente de fator originado antes do nascimento, seja genético, ambiental ou desconhecido, mesmo quando os defeitos não forem aparentes no recém-nascido e só se manifeste mais tarde (OPAS, 1984). Para o eixo II - Doenças Raras de Natureza não Genética - foram propostos os seguintes grupos de causas: 1- Infeciosas, 2- Inflamatórias, 3- Autoimunes, e 4 – Outras Doenças Raras de origem não Genética.

(<https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2014/junho/04/DIRETRIZES-DOENCAS-RARAS.pdf>, consulta em 03/8/2021).

Nesse sentido, é de se colacionar os termos da Portaria nº 199, de 30 de janeiro de 2014, que estabeleceu a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras:

Art. 4º A Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras tem como objetivo reduzir a mortalidade, contribuir para a redução da morbimortalidade e das manifestações secundárias e a melhoria da qualidade de vida das pessoas, por meio de ações de promoção, prevenção, detecção precoce, tratamento oportuno redução de incapacidade e cuidados paliativos.

Desse modo, também quanto a essa parcela da população, é imperiosa a criação de mecanismos rigorosos de prevenção de determinadas práticas delitivas.

Portanto, há justificativa imperiosa para a inclusão dos aludidos crimes perpetrados contra pessoas com deficiência e contra pessoas com doenças raras no catálogo dos crimes hediondos.



Ante o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado MARCELO ARO

2021-11072



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Aro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217342404900>

